



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Recurso nº. : 133.739
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : EDITH ARAÚJO DE REZENDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.594

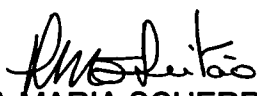
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – CONTRATO DE HONORÁRIOS – PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS – FATO GERADOR – BASE DE CÁLCULO - A imprecisão na determinação do momento da ocorrência do fato gerador, aliada às distorções na determinação da base de cálculo, comprometem a constituição do crédito tributário por afronta ao art. 142 do CTN.

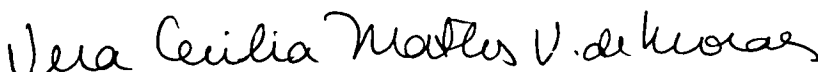
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL QUANTO A FATOS E FUNDAMENTOS - Falece competência ao Colegiado Administrativo para alterar fatos e fundamentos constantes do lançamento, sob pena de nulidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDITH ARAÚJO DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADOS EM: 26 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594
Recurso nº. : 133.739
Recorrente : EDITH ARAÚJO DE REZENDE

RELATÓRIO

A infração verificada diz respeito a rendimentos oriundos de honorários advocatícios referentes ao contribuinte Nélío Rezende da Silva (espólio), conforme Contrato de Honorários Advocatícios celebrado em 17/08/1993, pela concessão de liminar antes da audiência prévia de justificação de posse em litígio firmado com a TERRACAP (Processo nº 6.568/93).

Em razão do aludido contrato e ainda de acordo com o Ofício nº 015/95 – LOT – MPDFT, Nélío Rezende da Silva recebeu de Arnaldo Cordova Duarte em 04/08/94, o total de 145 (cento e quarenta e cinco) lotes de 800 m2 (20 x 40) no condomínio Residencial Hollywood.

Já falecido o contribuinte e encerrado o seu inventário, o auto de infração foi lavrado contra a meeira e sucessores, limitando-se ao monte partilhado, fundamentando-se a exigência nos artigos 1º a 3º e parágrafos 8º da Lei 7713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8383/91.

Em impugnação de fls. 251 a 259, alega, resumidamente a inventariante que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

1 – Instalou-se Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Legislativa do Distrito Federal, com objetivo de apurar supostas ilicitudes envolvendo loteamentos. Tece comentários sobre a legalidade dos meios utilizados pela Comissão para alcançar a finalidade a que se propôs. Esclarece que seu cônjuge era Promotor de Justiça aposentado, e que não foi ouvido por dita Comissão na ocasião oportuna.

2 – O ofício nº 015/95 – LOT – MPDFR, de 28/08/1995, endereçado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, comunicava fatos relacionados ao Sr. Nélio Rezende da Silva, com consequência de caráter tributário, já que quando de sua oitiva, realizada em 13/03/1995, teria reconhecido o recebimento, a título de honorários, de mais de cem lotes no “Condomínio Hollywood”, tendo já comercializado cerca de quarenta.

3 – A documentação trazida no âmbito da CPI foi obtida irregularmente. Para ratificar sua posição, pondera que o Distrito Federal propôs Ação Civil Pública contra Arnaldo Cordova Duarte e Nélio Rezende da Silva e a ora impugnante, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sob nº 25.607/95, sendo ambos excluídos do pólo passivo da ação, por decisão já transitada em julgado. Restou patente apenas a prestação de serviços advocatícios do Sr. Nélio ao Sr. Arnaldo Cordova Duarte.

4 – A decisão judicial teria deixado a salvo qualquer responsabilidade do de cujus, inclusive tributariamente. Em resposta à notificação da DRF/Goiânia, juntou-se o Formal de Partilha, no qual não se verifica a existência de qualquer lote do Condomínio Residencial Hollywood. Por conseguinte, não houve Fato Gerador do tributo.

5 – Não há no inventário, menção a lotes no condomínio citado. Do mesmo modo, a Fazenda Pública não impugnou as declarações prestadas nos autos da partilha e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

tampouco a averbação no contrato para prevenir alegação de terceiros de boa fé. Assim considera inexistir auferimento de bens em retribuição aos trabalhos advocatícios.

6 – Conclui pela nulidade do Auto de Infração, citando Súmulas do STF de nº 346 e 473, a respeito de anulação de atos emanados da administração Pública. Menciona ainda o art. 156, inciso X, do CTN, que diz respeito à extinção do crédito tributário por decisão judicial passada em julgado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, através de acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora, ao analisar a questão, primeiramente discorre sobre a autuação e a abrangência do julgamento. Pondera que os fatos ocorridos na esfera judicial, relacionados com a Ação Civil Pública, em princípio, trazem pouca repercussão para o deslinde do problema.

A seguir conclui que realmente houve a venda de 67 lotes, atingindo o equivalente a 1.088.422,65 UFIR, vendas estas que consolidam a convicção do Auditor Fiscal responsável pelo lançamento, que ao efetuá-lo, observou o limite do montante partilhado entre a meeira e os herdeiros.

Observa a decisão de primeira instância, que a base de cálculo utilizada pela fiscalização é inferior ao montante referente à venda dos 67 lotes.

Entenderam os julgadores restar provada a relação de prestação de serviço pelo advogado Nélio ao Sr. Arnaldo Cordova Duarte.

Desta forma, considerando o esboço de partilha aprovado em sentença pelo juízo competente, efetuou os cálculos, concluindo que o imposto a ser exigido da meeira e dos herdeiros corresponde respectivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

Edith Araújo Rezende	R\$ 133.746,66
Sérgio Araújo Rezende	R\$ 33.436,60
Argeu Araújo Rezende	R\$ 33.436,60
Eduardo Araújo Rezende	R\$ 33.436,60
Wanessa Araújo Rezende	R\$ 33.436,60

Assim, rejeitou as preliminares relativas à obtenção de provas por meios ilícitos e de lançamento por sentença transitada em julgado, matéria estranha ao fato gerador da obrigação tributária.

A contribuinte foi intimada através de AR em 30 de setembro de 2002 (fls. 295).

O recurso foi recepcionado em 30 de outubro de 2002 (fls. 301).

Em razões de fls. 301 a 319, a recorrente após breve histórico da situação renova os argumentos expendidos quando da impugnação, principalmente quanto à nulidade do auto, visto que os contratos juntados não se revestem dos requisitos formais exigidos, como por exemplo, assinatura de ambas as partes.

Preliminarmente alega afronta ao art. 142 do CTN, dado que o fiscal autuante considerou que os lotes supostamente recebidos pelo de cujus, ao todo 145, teriam sido todos alienados (sic).

Conclui que o auto foi lavrado com fundamento em presunções não amparadas em disposição legal, viciando-o por flagrante ilegalidade coibida pelo art. 142 do CTN e art. 150, inciso I, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

Alega ainda que o Contrato de Promessa de Compra e Venda, anexado aos autos, com objetivo de comprovar suposta dação em pagamento pela prestação de serviços advocatícios de 145 lotes (fls. 17/19) não está firmado por testemunha e não foi averbado em cartório ou providenciada sua inclusão no Registro Imobiliário.

Não há também prova da alienação dos 145 lotes.

Acrescenta a recorrente que a fiscalização trouxe aos autos 56 contratos, e não 67 como mencionado, entretanto, todos despidos dos requisitos de validade.

Insurge-se ainda quanto ao arbitramento, hipótese tida como excepcional e que somente aplicável na completa omissão ou desonestidade do contribuinte, caso em que cabível o disposto no art. 148 do CTN.

Quanto ao critério de apuração da exigência tributária, ressalta a recorrente que em todos os contratos juntados aos autos (fls. 20 a 217) o pagamento dos lotes foi realizado de forma parcelada. Deste modo, a renda não poderia ter sido tributada como integralmente recebida no ano-calendário de 1994 (fls. 239/240).

Em relação ao mérito, esclarece que seu marido prestou serviços advocatícios para o Dr. Arnaldo Cordova Duarte, sem qualquer vínculo entre o cujus e aqueles imóveis.

Instalada a CPI denominada "CPI da Grilagem", os documentos de fls. 17 a 217 foram apreendidos na residência e escritório do de cujus, em arrepio ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8906/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

Considera a recorrente, que a prova assim obtida apresenta-se como inidônea.

Relaciona os problemas encontrados em relação aos contratos de fls. 20 a 217, concluindo que dos 56 contratos juntados aos autos, 40 não cumprem o requisito referente ao consentimento.

Aduz que não restou demonstrada a aquisição, disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de bens, em decorrência de transmissão de direito sucessório.

Insurge-se também contra o uso da TAXA SELIC, aplicada para cálculo dos juros de mora.

Anexa à fls. 310 documento emitido pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, certificando que no processo nº 030.017.332/92, que trata da regularização do parcelamento denominado "Condomínio Residencial Hollywood", há andamento normal, não constando qualquer documento ou requerimento que indique participação ou autuação do espólio de Nélío Rezende da Silva, como procurador ou em causa própria, no período de agosto de 1994 até novembro de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração mediante o qual se exige crédito tributário relativo a imposto de renda do exercício de 1995, ano-base 1994, com a acusação de omissão de rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios não declarados pelo titular Nélío Rezende da Silva, em sua declaração de ajuste anual.

Como se colhe do relatório, o procedimento teve início com o Ofício nº 015/95 – LOT – MPDFT (fls. 02) datado de 28.08.95, dirigido à Delegacia da Receita Federal, através do qual eram dadas, entre outras, as seguintes informações:

“Em depoimento prestado no dia 20/03/95, o Sr. Arnaldo Córdova Duarte declarou ter pago ao Sr. Nélío Rezende da Silva, a título de honorários advocatícios, 145 (cento e quarenta e cinco) lotes de 800 m2. (20 x 40) no “Condomínio Residencial Hollywood”.

O pagamento teria sido realizado no ano de 1992, sendo que cada lote está avaliado, hoje, em aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ouvido no dia 13.03.95, o Sr. Nélío Rezende da Silva reconheceu ter recebido, a título de honorários, mais de 100 (cem) lotes no “Condomínio Hollywood”, tendo comercializado uns 40 (quarenta).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

Juntamente com o ofício do Ministério Público, também foram encaminhados documentos à Delegacia da Receita Federal, notadamente diversos Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda e/ou Cessão de Direitos.

Com base nesses documentos foi efetivado o lançamento, que está assim descrito no Auto de Infração (fls. 242):

**"RENDIMENTOS ORIUNDOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
(ESPÓLIO)**

Em 18/08/93, o contribuinte NELIO REZENDE DA SILVA, CPF 070.742.391-00, firmou com ARNALDO CORDOVA DUARTE, CPF 044.347.848-00, CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS pela concessão de liminar antes da audiência prévia de justificação de posse (Processo n.º 6.568/93) em litígio firmado com a TERRACAP, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de frações ideais de Imóvel em Condomínio, datado de 04/08/94.

Em razão de aludido contrato, e de acordo com o Ofício n.º 015/95-LOT-MPDFT, o primeiro recebeu do segundo, em 04/08/94, o total de 145 (cento e quarenta e cinco) lotes de 800 m² (20x40) no Condomínio Residencial Hollywood.

Uma vez já falecido o contribuinte e encerrado o seu inventário, foi a sua meeira intimada a apresentar referido contrato de honorários, não o fazendo no prazo determinado.

Assim sendo, foi o valor médio dos lotes arbitrado em função do valor das vendas confirmadas em contratos juntados ao dossiê em tela, e a tributação foi efetuada em razão da parte que coube a cada herdeiro/meeiro, limitada ao monte partilhado, conforme abaixo demonstrado."

É de se deixar claro que, na hipótese dos autos, ou seja, contrato de honorários com pagamento em bens imóveis, o fato gerador somente ocorre com a transmissão da propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

A autuação fiscal afirma que a transmissão da propriedade, ainda que de forma precária, teria ocorrido em 04.08.1994, com base no instrumento de fls. 17/19, intitulado de "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Frações Ideais de Imóveis em Condomínio".

Ocorre que diversos elementos constantes destes autos estão a indicar que a data em que a propriedade dos lotes teria sido transmitida para o Sr. Nélio Rezende da Silva seria outra. Senão vejamos:

- no ofício nº 015/95 (fls. 02) que é o documento indiciário inicial, está indicado que o pagamento do contrato de honorários (ausente dos autos), teria ocorrido no ano de 1992;

- não só no contrato de fls. 17/19, mas também em todos os outros (fls. 20/217), menciona-se que o Sr. Nélio Rezende da Silva, denominado nos instrumentos, ora como "Outorgante Cedente", ora como "Promitente Vendedor", teria adquirido o bem em 20.02.1992;

- entre os 67 lotes relacionados no auto de infração (fls.242/244), que serviram para calcular o valor médio de venda, 22 deles teriam sido vendidos em data anterior à 04.08.1994.

Além do mais, há elementos que desautorizam a conclusão de que os lotes tenham sido transferidos ao Sr. Nélio Rezende da Silva, isto pelos seguintes fatos:

- na Ação Civil Pública, movida contra diversos réus, a sentença (já transitada em julgado) exarada pelo Juiz Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 264) decidiu-se pela exclusão do pólo passivo do Sr. Nélio Rezende da Silva e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

sua mulher Edith Araújo de Rezende por entender que ambos não eram compradores e/ou titulares de lotes no Loteamento tidos como irregular;

- a essa conclusão se chega pela simples leitura dos fundamentos constantes da mesma sentença (fls. 263), que diz:

"Três outros réus formularam pedidos de sua exclusão da relação processual. São eles; Juscelino Corrêa da Mota (fls. 413/416) e Antônio Duarte Filho e sua mulher, Maria de Fátima Goulart Duarte (fls. 418/419). E a análise da prova produzida nos autos, até esta fase processual, deixa evidente tratar-se de situação bem diversa da que cerca o réu Nélío Rezende da Silva. Veja-se pois.

O primeiro Juscelino Corrêa da Mota, alega ser mero adquirente de alguns lotes, não podendo ser classificado como empreendedor. Entretanto, referido réu é corretor de imóveis (fls. 417), sendo certo que, ademais, o mesmo aparece como procurador dos herdeiros de José Alves Rabelo (fls. 70/71), pretensamente envolvido em transações imobiliárias fraudulentas (fls. 44/48 e 68/69), - até onde se pode extrair dos autos, em **summaria cognitio** -, vez que realizadas com a participação, em 18.06.93, de Francisco Alves Rabelo (fls. 44/45), morto em 01.05.64 (fls. 49). Tais circunstâncias recomendam que se aguarde a fase probatória a fim de que se possa aquilatar de modo preciso a participação de Juscelino Corrêa da Mota na alegada implantação do Condomínio Hollywood, sendo de se indeferir, por ora, o pedido de sua exclusão da relação processual.

Quanto aos outros réus, Antônio Duarte Filho e sua esposa, Maria de Fátima Goulart Duarte, que também se dizem meros compradores de lotes no local, o só fato de os mesmos terem adquirido cento e oitenta e cinco (185) lotes (fls. 180/182 e 421/423) aponta na direção de que os mesmos haveriam de ser comercializados - como bem notou o autor às fls. 434 -, o que faz com que ambos os réus pareçam estar concorrendo para a implantação do loteamento dito irregular. Conveniente, por isso, aguardar a fase instrutória, que certamente trará mais subsídios à formação do convencimento judicial sobre o tema em debate, ficando indeferido, nesta oportunidade, o pedido de sua exclusão do pólo passivo da demanda."

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

Ora, caso o Sr. Nélio Rezende da Silva fosse comprador ou titular dos tais 145 lotes, a qualquer título, jamais teria sido excluído do pólo passivo da Ação Civil Pública, sob pena de absoluta e inaceitável contradição na sentença que restou irrecorrida.

Por outro lado, a apuração da base de cálculo da exigência também demonstra fragilidade, imprecisão e contradição, que resultam do cotejo dos Contratos de fls. 20/217 em relação ao cálculo constante do Auto de Infração (fls. 242/244), são elas:

- alguns Contratos de Compra e Venda têm como objeto a comercialização de "lote" (ex. fls. 20);

- outros Contratos de Compra e Venda têm como objeto a comercialização de "Fração Ideal" (ex. fls. 45).

- Também há Contratos de Compra e Venda em que não consta a assinatura do Outorgado ou Comprador (ex. fls. 112);

- diversos outros Contratos de Compra e Venda não têm a assinatura do Outorgante, que eram dois, nem do Outorgado (ex. fls. 108).

Fato mais grave ainda, na determinação da base de cálculo, surge quando se constata as seguintes circunstâncias, quais sejam:

- 1 - alienação com valor a receber em prestações que alcançam ano-calendário que não aquele objeto da autuação;

- 2 - alienação com valor da **primeira prestação** a receber no ano-calendário subsequente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

3 – contratos sem a devida assinatura dos outorgados cessionários, quando é imprescindível à efetivação de qualquer contrato, ainda que particular, mormente quando não se fez diligência para a devida averiguação do fato, ou seja, efetividade da alienação.

Observa-se, ainda, que o fato gerador ocorreu exatamente na data de 4 de agosto de 1994, quando da assinatura do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Frações Ideais de Imóveis em Condomínio (fls. 17/18), ou seja, recebimento de lotes/frações ideais, em decorrência de honorários advocatícios.

Equivocado o momento do fato gerador quando da alienação dos imóveis. Em tal ocasião, ocorre o fato gerador relativo a ganho de capital.

Ou seja, equivocada a base de cálculo ao considerar o valor da alienação para cálculo de rendimento recebido a título de honorário advocatício.

De se acrescentar, ainda, que após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, a incidência do imposto da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, à medida em que os rendimentos forem percebidos.

De se observar, no caso dos autos, que a acusação decorre de "RENDIMENTOS ORIUNDOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Dessa forma, ainda que procedente a exigência, o que não é o caso, não se poderia exigir o imposto sobre a totalidade do valor da alienação. Apenas a título exemplificativo, temos que a operação constante às fls. 20/21, embora não constante a assinatura do cessionário, teria sido pactuada pelo valor de R\$ 19.320,00, valor este constante no lançamento (fls. 244). Mas verifica-se que no ano-calendário não se efetivou a totalidade daquele valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/99-07
Acórdão nº. : 104-19.594

Outrossim, o instrumento particular de fls. 84, pactua-se uma entrada de R\$ 1.000,00 e mais 16 prestações, sendo a primeira com vencimento para o ano-calendário subsequente, ou seja, fora do alcance da incidência do ano-calendário fiscalizado.

Nesse contexto e partindo do princípio de que o lançamento é ato administrativo vinculado, tendente a declarar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo (art. 142 – CTN), é de se concluir que a imprecisão do momento da ocorrência do fato gerador, aliada às distorções na determinação da base de cálculo do tributo, torna irremediavelmente comprometida a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova carreados aos autos, o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES